



PROCESSO Nº:	7.809-3/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
CNPJ:	03.755.477/0001-75
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2016
ORDENADOR DE DESPESAS:	ELIAS MENDES LEAL FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## RAZÕES DO VOTO

### PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito da análise dessas contas, há que se examinar uma questão incidental, que impede a devida apreciação final deste processo.

Consta em análise nesta Relatoria a Representação de Natureza Interna nº 110019/2017, a qual foi declinada a competência de relatá-la pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, conforme documento digital nº 323265/2017.

A referida Representação de Natureza Interna nº 110019/2017, formulada pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a gestão do Sr. Elias Mendes Leal Filho, tem a finalidade de apurar possível irregularidade, relativa à alteração do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste, ocorrida nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o final de mandato.

Na mencionada representação, em sede de relatório preliminar, a unidade de instrução apontou o seguinte achado de auditoria:

*1- DA 09 Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).*

*1.1- Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.*



O ex-gestor, Sr. Elias Mendes Leal Filho, foi citado e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 175769/2017, a qual, depois de analisada pela equipe técnica responsável, entendeu pela procedência da mencionada representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.337/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento, e no mérito pela procedência da Representação de Natureza Interna nº 110019/2017, com aplicação de multa ao responsável.

Neste caso, a irregularidade apontada na representação impacta na decisão destas Contas Anuais de Governo de Mirassol D'Oeste. Verifica-se que a análise dos gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato é matéria afeta ao processo de Contas de Governo, e, por consequência, influencia o seu julgamento, uma vez que a irregularidade é classificada como gravíssima.

Antes de adentrarmos na solução para o presente processo, é relevante lembrar da sessão de julgamento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 12 de dezembro de 2017, na qual o Tribunal Pleno acordou, por unanimidade (Acórdão nº. 485/2017), pelo sobrestamento do processo nº 8243-0/2016, de relatoria do eminente Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira.

Na ocasião, o ilustre Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, em sede de preliminar, suscitou (Parecer nº 5.797/2017) a conversão da apreciação Contas Anuais de Governo do Município de Nova Nazaré em diligências.

O Ministério Público de Contas entendeu que havia duas irregularidades que não teriam sido detectadas pela equipe técnica: **DA01 e DB99:**

**Irregularidade DA01** - contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).



**Irregularidade DB 99** - aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

Desta forma, o MPC entendeu que havia necessidade de sobrestar o processo de Contas de Governo e converter o mesmo em diligências.

No caso de Nova Nazaré, o Tribunal Pleno acolheu a preliminar aventada pelo MPC, em razão da existência de indícios da ocorrência das duas irregularidades acima mencionadas, e decidiu pelo **sobrestamento do Processo**.

De volta à análise do presente processo, fica evidente que a emissão do parecer prévio das Contas de Governo de Mirassol D'Oeste depende da conclusão da Representação Interna (RNI) nº 110019/2017, tendo em vista que o resultado daquela RNI poderá ter repercussão no mérito das Contas ora em análise.

Em que pese a diferença entre as situações existentes nestes autos e nos autos relativos às Contas Anuais de Governo do Município de Nova Nazaré (Processo nº 8243-0/2016), este último deve ser invocado como precedente para a solução desta preliminar.

A Representação Interna nº 110019/2017 deve ser extinta sem resolução de mérito, tendo em vista que a única irregularidade apurada naquela RNI trata de matéria afeta às Contas de Governo da municipalidade.

Assim, é necessário o retorno do presente processo à unidade técnica para que o mesmo seja saneado e oportunizado o contraditório para o ex-gestor, tendo em vista que a irregularidade apontada na RNI (aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato) pode impactar no juízo de mérito do parecer prévio a ser emitido.

Por Consequência, os documentos digitais constantes na RNI nº 110019/2017 devem ser transladados para o presente processo.

Após a inserção documental referenciada, estes autos devem retornar à unidade técnica e, posteriormente, para o MPC, para a análise da nova irregularidade e da situação



global das contas.

**DISPOSITIVO**

Portanto, em sede de preliminar, invoco como precedente o Acórdão nº. 485/2017, e VOTO no sentido de determinar:

a) a conversão do julgamento destas contas anuais em diligências, para apuração por este Tribunal do aumento de gastos com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato perante ao Poder Executivo de Mirassol D'Oeste, instituído pela Lei Complementar nº 158/2016 que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste, cuja análise é imprescindível para o exame de mérito das contas anuais de governo de final de mandato, com o fiel cumprimento do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) que os documentos digitais constantes na RNI nº 11.001-9/2017 devem ser transladados para o presente processo, tendo em vista que o seu objeto constitui achado de auditoria que possui natureza de ato a ser apreciado em sede de Contas de Governo e que pode influir na emissão do parecer prévio;

c) a extinção da Representação de Natureza Interna nº 11.001-9/2017, sem resolução de mérito e

d) o retorno destes autos à unidade técnica para análise dos documentos transladados e informações encaminhadas pelo gestor, todos relativos ao objeto da RNI nº 11.001-9/2017.

**É como voto.**

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2017.

(Assinatura Digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)